



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001676/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.549 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JAIRO BONIFÁCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-37.145, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (e-fls. 51-54) que manteve integralmente o crédito tributário apurado, referente ao exercício de 2006.

No ponto, transcrevo os trechos pertinentes do relatório e decisão da instância de piso:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 09/ 12),

referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	1.146,88
Multa de Ofício (passível de redução)	860,16
Juros de Mora (cálculo válido até 31/03/2008)	641,10
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.648,14

1.1. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 10), foram efetuadas as seguintes glosas por dedução indevida:

Glosados R\$ 13.240,00 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, **uma vez que o contribuinte, após ter sido intimado não comprovou a efetividade dos pagamentos** declarados às profissionais Daniela Massunaga, Sueli Natucci e Ana Paula Pereira. [Grifo nosso]

(...)

Após a ciência da autuação o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 01, alegando que não houve “ falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução” já que os correspondentes recibos, emitidos pelos profissionais que prestaram os serviços, foram apresentados na forma prevista na legislação, e que seus rendimentos são suficientes para suportar os seus gastos com sua saúde e bem estar. Requer o cancelamento do débito fiscal apontado.

4.3. Em análise aos recibos trazidos aos autos, referentes às profissionais Daniela Massunaga, Sueli Natucci e Ana Paula Pereira, constata-se que os mesmos já foram objeto de exame pela autoridade fiscal e nada trazem de novo, sendo que foi solicitado ao contribuinte, além dos comprovantes de todos os valores declarados a título de despesas médicas, provas do efetivo pagamento desses valores.

Necessário esclarecer que o contribuinte possui a liberdade de utilizar a forma de pagamento que melhor lhe convier. Entretanto, deve, quando intimado para tanto, possuir meios que comprovem a efetividade dos pagamentos, o que não foi feito.

Em sendo assim, no caso, necessária para a comprovação das referidas despesas médicas, prova da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e/ou de extratos bancários cujos valores sejam coincidentes em data e valor, caso o pagamento tenha sido feito em dinheiro.

No recurso voluntário (e-fls. 66-67) o recorrente afirma que a glosa teria sido mantida “por suspeição infundada e sem provas de que as despesas glosadas não teriam ocorrido”. Afirma que apresentou os correspondentes recibos, bem como declaração das profissionais indicadas, que afirmam terem recebido pagamento pela prestação dos serviços. Afirma que o fisco não fez qualquer prova de irregularidade. Entende que “Os recibos e atestados emitidos pelos profissionais fazem prova das despesas médicas dedutivas da base de cálculo do imposto de renda, não tendo havido por parte da autoridade qualquer prova da sua

imprestabilidade.” Requereu ao final o cancelamento da exigência fiscal e acostou novamente as declarações das profissionais Sueli de Carvalho Natacci, Daniela Massunaga e Ana Paula Pereira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Mérito

Dedução de despesas médicas

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que os recibos apresentados, bem como as declarações fornecidas pelos profissionais seriam suficientes a comprovar as despesas e que a autoridade fiscal não teria comprovado sua imprestabilidade.

Diante das alegações do recorrente, revela-se essencial bem delimitar o motivo da manutenção da glosa de despesa ora combatida.

A notificação de lançamento teve lugar em razão da falta de comprovação do pagamento das despesas médicas, como se observa na Descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fl. 13):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pag. 2 De 4
044.832.278-15
2004/608450716994078

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 13.240,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

intimado contribuinte não comprovou desembolso de pagamentos reiterados em 2003, 2004 e 2005 a Daniela M. Massunaga e Sueli C. Natacci e em 2003 a Ana Paula C. Pereira.

Muito embora o recorrente tenha sido intimado, deixou de apresentar documentos comprobatórios do PAGAMENTO das despesas. Não o fez em sede de fiscalização, e ficou-se igualmente inerte no curso do presente processo administrativo.

Isso esclarecido, infere-se que o ponto de discordância resume-se à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, que os tratamentos médicos foram efetivamente pagos.

Ainda antes de prosseguir com a análise do caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda/99, vigente à época dos fatos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [Grifo nosso]

Observa-se que a legislação estabeleceu a hipótese de, na falta de documentação, a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços e de seu pagamento.

Cabe esclarecer que os recibos, por se tratarem de manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme o parágrafo único do art. 408 do CPC:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) igualmente disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

(...)

Art. 221. **O instrumento particular**, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** [Grifos nossos]

Em síntese, os recibos e meras declarações não são capazes de comprovar a ocorrência de fatos, os quais podem ser comprovados por um conjunto de documentos, tais como fichas de paciente, requisições e documentos relativos a exames como raio x, tomografias, laudos de exames, dentre outros.

No presente caso, em que pese intimado, o recorrente não logrou reunir documentos capazes de comprovar a realização dos tratamentos e de seu pagamento.

Conforme se disse, havendo dúvidas, pode a autoridade fiscal exigir do contribuinte que comprove o efetivo pagamento e a prestação do serviço, conforme entendimento firme deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 10166.720066/2012-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, **podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.**

Numero da decisão: 2002-000.721

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

Numero do processo: 15504.726566/2011-22

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri May 10 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. **É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.**

Numero da decisão: 2002-000.980

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

[Grifos nossos]

No caso concreto, não houve comprovação do efetivo pagamento e tampouco da realização dos tratamentos médicos e odontológicos.

Causa espécie que os tratamentos declarados pelos profissionais não tenham sido acompanhados de qualquer outro elemento documental, como minimamente seria a ficha dos pacientes, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-003.549 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.001676/2008-06